
DIRETORIA DE ATIVIDADES PLENÁRIAS E CARTORÁRIAS

SÚMULAS

(JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TCERR)

Novembro/2015



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA

www.tce.rr.leg.br

Prédio Administrativo

**Rua Profº Agnelo Bittencourt, nº 126 – Centro
CEP 69301-430 – Boa Vista – Roraima
Tel: 95 2121-4400**

Prédio Controle Externo

**Av. Capitão Ene Garcez, 548 – Centro
CEP 69301-160 – Boa Vista – Roraima
Tel: 95 2121-4500**

Prédio Diretoria de Atividades Plenárias e Cartorárias

**Rua Prof. Agnelo Bittencourt nº 361, Centro
CEP 69301-160 – Boa Vista – Roraima
Tel: 95 2121-1962**

SÚMULA

A súmula de jurisprudência constituir-se-á de princípios ou enunciados resumindo teses, soluções, precedentes e entendimentos, adotados reiteradamente pelo Tribunal, ao deliberar sobre assuntos ou matérias de sua jurisdição e competência.

Referência legal: Regimento Interno TCERR, art. 89.

S Ú M U L A 0 1

Em havendo dano ao erário não há que se falar em prescrição. Não havendo dano ao erário, ocorre a prescrição no prazo de 05 anos, a contar da data do fato gerador, aplicando-se, por analogia, as normas de direito administrativo.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Constituição Federal, artigo 37, §5º;
Lei 5.172/96, arts. 173 e 174; Lei 9.873/99, art. 1º; Lei 9.784/99, art. 54; Lei 8.112/90, art. 142, I; Lei 9.873/99, art. 1º, dentre outras normas de direito administrativo.

PRECEDENTE(S):

Acórdão nº. 001/2009-TCERR-PLENO
Processo nº. 270/2008 – Aplicação de Multa

4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno realizada em 11/03/2009 (Ata publicada no Diário Oficial do Estado nº 1051 de 28/04/2009)

S Ú M U L A 0 2

Uma vez decorrido o lapso temporal de 05 (cinco) anos entre a data da posse e o momento efetivo de apreciação para fins de registro dos atos de admissão de pessoal, por culpa do órgão controlado ou do órgão controlador, deverá o TCE/RR, posicionar-se pela legalidade dos referidos atos, bem como, pelo seu registro, com fulcro no art. 42, inciso I da Lei Complementar nº 006/94, c/c o art. 114 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Constituição Federal, artigo 71, inciso III.
Lei nº 9.784/99, artigo 54.
Lei Complementar Estadual nº 006/94, artigo 42, inciso I.
Regimento Interno/TCERR, artigo 114.

PRECEDENTE(S):

Decisão nº 002/2008–TCERR–2ª CÂMARA.
Decisão nº 003/2008–TCERR–2ª CÂMARA.
Decisão nº 004/2008–TCERR–2ª CÂMARA.
Decisão nº 005/2008–TCERR–2ª CÂMARA.
Decisão nº 006/2008–TCERR–2ª CÂMARA.
Decisão nº 007/2008–TCERR–2ª CÂMARA.

S Ú M U L A 0 3

No exercício de suas atribuições constitucionais, pode o Tribunal de Contas exercer o poder geral de cautela, inclusive com a concessão de medidas liminares, com o objetivo de se fazer cessar a iminente prática de atos lesivos ao erário, em desconformidade com a finalidade pública, ou contrários à Constituição Federal.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Art. 13, no inciso V e §1º, da Lei Complementar Estadual nº 006/94, com as alterações trazidas pela LC nº 225/2014.

PRECEDENTES:

Decisão Cautelar nº 002/2014–TCERR–PLENO
Processo nº 0305/2014 - Representação – exercício 2014

Decisão cautelar nº 001/2012–TCERR–PLENO
Processo nº 0027/2012 – Denúncia

Decisão Preliminar nº 001/2012–TCERR–PLENO
Processo nº Processo: 0449/2012 - Termo de Visita Técnica

Decisão Preliminar nº 002/2012-TCERR-PLENO
Processo nº 0196/2012 - Inspeção Sumária

Decisão Preliminar nº 002/2011–TCERR–PLENO
Processo nº 0373/2011 – Representação

Decisão Preliminar nº 001/2009–TCERR–PLENO
Processo PC2009.10.020-01/2009 - Prestação de Contas

Aprovada na 11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de 23 de julho de 2014.

S Ú M U L A 0 4

Conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, pode o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Súmula 347 STF.

PRECEDENTES:

Acórdão nº 028/2012-TCERR-PLENO
Processo nº 0422/2008 – Prestação de Contas

Acórdão nº 009/2009–TCERR–TRIBUNAL PLENO
Processo 229/2005 - Incidente de Inconstitucionalidade

Aprovada na 11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de 23 de julho de 2014.